



<i>PARECER Nº 326/2013 - MPC</i>	
PROCESSO Nº.	0341/2012
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício de 2011
ÓRGÃO	Secretaria Municipal de Gestão Social
RESPONSÁVEL	Iraci Oliveira Cunha
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL. EXERCÍCIO DE 2011. MULTA DO ART. 63, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94. CONTAS IRREGULARES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Gestão Social, referente ao Exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Iraci Oliveira Cunha.

Procedido o sorteio de praxe, coube a relatoria ao eminente Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 511/519, consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 007/2013, no qual foram detectados os “achados” de auditoria a seguir elencados:

5. Conclusão

5.1 Contas de Gestão

5.1.1 Achados de Auditoria

5.1.1.1. A prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social –



FMAS não foi apresentada, de forma separada, dentro da Prestação de Contas da SEMGES, conforme comentado no item 4 deste Relatório; 5.1.1.2. Infringência do art. 103 e 105 da Lei 4.320/64, conforme comentado no subitem 3.3.2 e 3.3.3 deste Relatório.

O aludido Relatório de Auditoria Simplificado foi acatado e ratificado pelos seus Controladores-Chefe, resultando na citação da responsável Sra. **Iraci Oliveira da Cunha** – ex-Secretária Municipal de Gestão Social - para que apresente defesa em face dos achados apontados no item 5. Conclusão, subitem 5.1.1 Achados de Auditoria, alínea 5.1.1.1 e 5.1.1.2 e Sra. **Janice Pereira** – Contadora à época- para que apresente defesa em face dos achados apontados no item 5. Conclusão, subitem 5.1.1 Achados de Auditoria, alínea 5.1.1.2.

Após terem sido regularmente citadas, as responsáveis apresentaram suas razões de justificativa dentro do prazo concedido.

À fl. 522 o presente feito foi redistribuído ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto.

Ao final, o Conselheiro Relator encaminhou o presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido o direito do contraditório.



Passemos agora à apreciação dos “achados” constantes do Relatório de Auditoria Simplificada nº 007/2013.

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontados: *i) A prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS não foi apresentada, de forma separada, dentro da Prestação de Contas da SEMGES; ii) Infringência do art. 103 e 105 da Lei 4.320/64.*

O *primeiro* “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica aponta que “*A prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS não foi apresentada, de forma separada, dentro da Prestação de Contas da SEMGES*”.

Segundo apurado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS foi criado pela Lei Municipal nº 417/1997 com o objetivo de proporcionar recursos e meios para financiamento das ações sociais na área de assistência social, criar e executar ações de promoção social e de garantia de direitos a pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade, por meio de políticas públicas integradas, gerenciado pela SEMGES, conforme Estrutura Organizacional (fl.243, vol. II).

Em sua defesa a Sra. Iraci Oliveira da Cunha aduz que a Secretaria Municipal de Gestão Social/SEMGES – criada através da Lei Municipal nº 1.360 de 21/07/2011 - foi criada quando já estava em execução o orçamento do referido exercício, sendo assim, seu orçamento inicial foi criado a partir de dotações próprias, oriundas do remanejamento de projetos e atividades constantes do orçamento do município. No intervalo entre a publicação da Lei até 30/09/2011, data em que foi publicado o Decreto nº 00015/11, de 02/08/2011, nenhuma dotação orçamentária foi realizada para a secretaria criada, portanto, a unidade nunca possuiu orçamento próprio como secretaria, não havendo lançamentos contábeis a serem demonstrados como tal. Afirma também, que através do decreto supramencionado, verifica-se a redução orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho/SMDs, Secretaria Municipal de Gestão Participativa e Cidadania/SMGP e do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS, após o cancelamento de saldos de empenhos nessas unidades, o que permitiu a dotação no valor de R\$ 8.527.521,73 para o Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS, o qual ficou como único responsável pela política sócio-assistencial. Assim, a SEMGES nunca possuiu



orçamento próprio, por isso nunca operacionalizou despesas em unidade orçamentária que não fosse o FMAS (...). Destarte, afirma que fica evidente a impossibilidade de Prestação de Contas de forma separada, tendo em vista que a SEMGES existe para abrigar o FMAS, que operacionaliza as despesas tanto custeadas com recursos provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social/FNAS e de convênios.

Conforme se observa no parágrafo 1º do art. 3º da Lei Municipal 1.386/2011 as receitas da SEMGES serão automaticamente transferidas ao Fundo Municipal de Assistência Social:

Art. 3º (...)

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o órgão da administração Pública Municipal responsável pela Política de Assistência Social será transferida automaticamente para a conta do fundo Municipal de assistência Social, após realizadas as receitas correspondentes.

Portanto, ciente que os recursos da Secretaria Municipal de Gestão Social são automaticamente transferidos ao Fundo Municipal de Assistência Social, observa-se a necessidade da prestação de contas conjunta da SEMGES e do FMAS, razão pela qual acolhemos os argumentos de defesa apresentados pela responsável.

Quanto ao **segundo** “achado” de Auditoria a Equipe Técnica apurou que há “*Infringência do art. 103 e 105 da Lei 4.320/64*”.

Segundo consta do Relatório de Auditoria “*o Balanço Financeiro registra tão-somente a entrada e saída de dinheiro no caixa da entidade durante o exercício financeiro, bem como o saldo inicial de caixa, que vem do exercício anterior e saldo para o exercício seguinte. O elemento estranho é apenas os restos a pagar constituídos no exercício, que não têm nenhuma influência nos saldos desse Balanço. O Balanço Financeiro da SEMGES, referente ao exercício financeiro de 2011, não foi apresentado como estabelece o art. 103 da Lei nº 4.320/64, haja vista que do total de Restos a Pagar inscritos no exercício, no montante de R\$ 1.308.599,30, só foram registrados R\$ 1.059.573,07, cuja diferença é de R\$ 249.026,23, além de terem sido classificados em grupo de receita que não faz parte da peça contábil em análise*”. Em relação ao Balanço Patrimonial em análise, este “*não representa a realidade patrimonial e financeira da SEMGES, em 31/12/2011, haja vista que em sua composição constam contas de resultado que não fazem parte desta peça contábil. Ou seja, o demonstrativo apresentado às fls. 269/270, vol. II, não é o balanço*



patrimonial na forma estabelecida no art. 105 da Lei 4.320/64, portanto, infringindo a referida norma, motivo pelo qual sugere-se a aplicação de multa com base no art. 63, inciso II, da Lei 006/94”.

No que se refere ao presente achado de Auditoria, foram citadas para se manifestar a Sra. Janice Pereira, Contadora, e a Sra. Iraci Oliveira da Cunha, Secretária Municipal de Gestão Social. Ambas se manifestaram no prazo legalmente concedido. Entretanto, cumpre esclarecer que a Sra. Janice Pereira, em que pese ter sido citada para se manifestar quanto a presente irregularidade, apenas trouxe argumentos que se referem ao primeiro “achado” de auditoria.

A Sra. Iraci Oliveira da Cunha em sua defesa alega que os restos a pagar constituídos no exercício estão em completo acordo com o parágrafo único do art. 103 da Lei 4.320/64, que explica que sua inclusão é necessária para manter o equilíbrio do Balanço, uma vez que a representação da despesa é feita pelo seu valor total empenhado e, portanto, parte não paga totalmente o que afetaria o saldo financeiro do balanço. Dessa forma, não se configura elemento estranho como afirmado na análise. Afirma, ainda, que apesar de tratar-se de procedimento de responsabilidade da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças/SEPF, as informações e documentos foram fornecidos pela equipe técnica daquela Unidade, sendo assim, a requerente não possuía as condições e nem os meios para esclarecer o evento. Assim sendo, a requerente protocolou pedido de informação junto à SEPF, solicitando os esclarecimentos e documentos necessários a presente defesa, conforme cópia anexa, entretanto em vista a demanda sob a responsabilidade dos servidores da SEPF e, ainda, a complexidade que envolve o questionamento, não foi possível concluir a análise dentro do prazo assinalado por essa Corte de Contas, conforme consta da cópia do Ofício nº 1077/13/GAB/SEPF. Alega que dessa forma não pode apresentar defesa acerca do referido achado e por isso requer a prorrogação de prazo, por igual período, a fim de permitir o encaminhamento das informações e documentos necessários ao completo esclarecimento do apontamento e permitir a ampla defesa.

Observa-se que o prazo para apresentar defesa já findou sem que tenha havido justificativas hábeis suficientes para afastar a irregularidade apontada.

Inferre-se com clarividência que a responsável não cumpriu



corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, uma vez que apresentou equívocos na contabilização dos recursos na presente Prestação de Contas.

Cumpra ainda esclarecer que conforme NBCT (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público) nº 16 dentre as características do registro e da informação contábil no setor público consta a “confiabilidade”, consistente no dever de tais registros e informações reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisões, o que não se verifica no caso em tela.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa às responsáveis, com fundamento no art. 63, II, da LCE 006/94.

Ademais, conforme determinação do art. 12-A da Instrução Normativa nº 001/2009, alterada pela IN 001/2011, constituirá fraude à contabilidade, assim como à ordem pública, a omissão de registro de despesas e receitas, bem como a inserção contábil de despesas e receitas inexistentes, razão pela qual este órgão ministerial solicita que esta Corte de Contas represente os responsáveis ao Ministério Público Estadual, bem como aos Conselhos Regional e Federal de Contabilidade, e por fim informe à autoridade competente do órgão público para o qual o contador presta serviços a fim de que instaure o competente processo administrativo para a apuração de responsabilidades.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* opina pela irregularidade das Contas da Secretaria Municipal de Gestão Social, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.

Opina, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para que sejam aplicadas às responsáveis, as multas prevista no art. 63, inciso II, da Lei Complementar supramencionada.



Por fim, conforme determinação do art. 12-A da Instrução Normativa nº 001/2009, alterada pela IN 001/2011, este órgão ministerial solicita que esta Egrégia Corte de Contas represente os responsáveis, pelas fraudes à Contabilidade, ao Ministério Público Estadual, bem como aos Conselhos Regional e Federal de Contabilidade, e por fim informe à autoridade competente do órgão público para o qual o contador presta serviços a fim de que instaure o competente processo administrativo para a apuração de responsabilidades.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas